



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para possibilitar, aos alunos matriculados na educação básica pública, a distribuição de alimentação escolar nos dias úteis não letivos, e para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º, 14 e 17 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública dar-se-á nos dias letivos previstos no calendário escolar e, para os alunos da jornada ou dos turnos diurnos cujos pais ou responsáveis se manifestarem pelo seu recebimento, também nos dias úteis não letivos.” (NR)

“**Art. 4º** O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais.” (NR)



SF/19278.56990-10

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....
.....” (NR)

“Art. 17.

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando o disposto no parágrafo único do art. 3º e as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), surgido na década de 1950 e executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tem fundamento no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais está o de alimentação.

O Programa tem orçamento anual que ultrapassa R\$ 4 bilhões de reais e atende, por meio da transferência de recursos financeiros aos entes federados, a cerca de 42 milhões de estudantes de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas.

Trata-se, assim, de iniciativa bem-sucedida, cujos impactos podem ser sentidos na vida das famílias brasileiras mais pobres, sobretudo quando se consideram as condições da população atendida. A Fundação Abrinq, por exemplo, sinaliza, a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que 9 milhões de brasileiros entre zero e 14



anos vivem em situação de extrema pobreza. O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), por sua vez, identificou em 2017 a existência de 207 mil crianças menores de 5 anos com desnutrição grave no Brasil. Há, entretanto, uma substancial oportunidade de melhoria na arquitetura do Pnae, que visamos a tornar realidade com este projeto de lei: na maioria dos casos, a distribuição da merenda escolar é feita apenas nos 200 dias letivos e não é realizada durante o período das férias.

Propomos, assim, estender também para os dias úteis não letivos a distribuição da alimentação escolar para os alunos da educação básica pública, do período diurno, cujos pais se manifestarem a favor desse benefício. Assim, passariam a ser cobertos não somente os dias letivos previstos no calendário escolar, mas todo o percurso nutricional do aluno, num determinado conjunto de dias úteis, letivos e não letivos.

Parece-nos que é uma medida justa e necessária, que garantirá aos estudantes não somente o direito à alimentação nas férias, mas que sobretudo proporcionará a esses alunos a continuidade de aportes nutricionais necessários para que possam se desenvolver de maneira adequada, sem interrupções advindas da vulnerabilidade social de suas famílias.

Em adição, ampliamos de 30% para 50%, a reserva mínima do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do Pnae, para utilização na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. Garante-se, dessa forma, o acesso maior dos estudantes a alimentos frescos e se promove a agricultura familiar como possibilidade de geração de renda e de valorização do trabalho realizado por pequenos agricultores.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

